



**AO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA, DO ESTADO DO PARÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-PMC**

**WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 18.785.185/0001-52, com sede na cidade de Belém-PA, Av. Senador Lemos, nº 1714, Bairro do Telégrafo, CEP: 66113-000. Vem através de seu Procurador e Advogado: O Sr. Mário de Carvalho Borges Junior, CI Nº 6365 OAB-PA. Respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vs. Sas. Com fulcro a Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 a fim de apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de inabilitar a recorrente, o que faz pelas razões de fato e direito relatadas a seguir:

Requer, outrossim que as razões apresentadas motivem a reforma do ato que inabilitou a empresa **WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, para que assim seja habilitada a recorrente para a próxima etapa do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 13 de agosto de 2018.

*Mário de Carvalho Borges Junior*

**WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP**

**CNPJ nº 18.785.185/0001-52**

**MÁRIO DE CARVALHO BORGES JUNIOR**

**CI Nº6365 OAB-PA**

**PROTOCOLO**

Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 13/08/18

RECEBIDO: *[Signature]*

WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA  
E SERVIÇOS EIRELI-EPP  
CNPJ: 18.785.185/0001-52

*Recebido em  
13/08/18  
Janaina*



## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-PMC

RECORRENTE: WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da Concorrência nº 001/2018-PMC acima referida, onde a comissão de licitação desclassificou a qualificação econômica financeira apresentada pela recorrente e a inabilitou.

Transcreve-se a decisão recorrida, sobre a recorrente, motivo que culminou em sua inabilitação:

*“... estava em desacordo com o item 8.1.3 do Edital onde se lê: “A garantia de manutenção de proposta em qualquer das modalidades previstas no Art. 56 da Lei nº 8.666, terá prazo de validade de 90 (noventa dias), contados da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial, e deverá ser entregue na Comissão Permanente de Licitação para obtenção do “Comprovante de Garantia de Manutenção da Proposta”, em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para abertura do certame, por tanto a empresa não foi Habilitada..”*

Com base na decisão da Comissão Permanente de Licitação, vejamos o diz o Edital da referida Concorrência, com relação a Qualificação Econômica Financeira Técnica, no seu item 8.1.2:

*“ 8.1.2 – A empresa interessada deverá prestar “garantia de manutenção de proposta” em quaisquer das modalidades revistas no Art. 56 da Lei n.º 8.666/93, no valor de 1%, do valor estimado do objeto, sendo R\$ 20.035,75 (vinte mil, trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), recolhida à tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, através da Comissão Permanente de Licitação, localizada na situada à*



*Travessa Cesar Pinheiro, nº 375 - Centro – Capanema-PA, de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 14:00 horas, em até 07(sete) dias anteriores a data de abertura do certame.*

Como vimos no dispositivo do Edital acima apresentado, em que a recorrente apresentou a caução no dia 24 de julho de 2018, onde foi recebido e assinado por membro da Comissão Permanente de Licitação, sendo no prazo de 7 (sete) dias antes da abertura do certame, onde o representante indagou se era somente isso, se não havia outro documento comprobatório, além disso, a representante da CPL ainda ficou com uma cópia do Seguro-Caução apresentado pela empresa.

Este fato poderia ter sido resolvido no mesmo dia da apresentação do Seguro-Caução, porém a representante não confeccionou o Comprovante citado no item 8.1.3 do Edital e nem direcionou o representante da empresa para outro setor para maiores informações.

Peço que seja considerada a apresentação do Seguro-Caução, conforme a recorrente apresentou, pois com base no artigo 56 da Lei nº 8.666, temos:

*“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras...  
....II - seguro-garantia;”*

Sendo assim a empresa WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, apresentou o Seguro-Garantia da manutenção da proposta de acordo com a Lei e no prazo determinado pelo item 8.1.2 do Edital.

Agora em relação à documentação apresentada pela empresa CANAÃ COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI encontramos algumas ilegalidade que serão citadas a seguir.

A CANAÃ apresentou autenticação dos documentos com data do dia 02 de agosto de 2018, que está em desacordo com item 9.6 do referido Edital, onde diz:

*“9.6 - É desejável que os documentos a serem conferidos com o original pelos membros da CPL sejam exibidos no local indicado no preâmbulo deste*



*edital até 03 (três) dias antes da abertura do procedimento licitatório. Feita esta verificação, os documentos serão devolvidos à licitante para que os apresente na fase de habilitação. Não serão feitas autenticações durante a sessão de abertura.”*

Ou seja, a empresa apresentou a véspera da abertura do certame para que seja autenticado não respeitando o prazo de 3 (três) dias anteriores a abertura.

Além disso, a CANAÃ ainda apresentou a última alteração (página nº 419 e 420) e a certidão do CREA (página nº 517), com endereço Rodovia PA 483, s/n Km 2, Vila dos Cabanos, em Barcarena e seu outros documentos como Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ (página nº 427 e 429), Ficha de Inscrição Cadastral FIC (página nº 430), Certidão de regularidade do FGTS – CRF (página nº 432), o Alvará de Licença para Funcionamento (página nº 426 e a Certidão Negativa de Débitos Municipais, com endereço da sede da empresa na Rua Rubens Braga nº 583, bairro Vale Dourado, em Canaã dos Carajás, ou seja vimos que a empresa não comprovou os itens 10.2.1, 10.2.3 e o item 10.2.4 quanto a Regularidade Fiscal, pois os documentos apresentados correspondem a outro município, principalmente ao que se trata dos débitos municipais pois a certidão apresentada é do município de Canaã dos Carajás e a empresa encontra-se no município de Barcarena, vejamos o Edital:

*“10.2.1 – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*10.2.3 – Certidão (s) de regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dentro do prazo de validade;*

*10.2.4 – Certidões de regularidade para com a Fazenda Federal, (certidão conjunta) Estadual (tributário e não tributário) e Municipal (ISS e IPTU),”*

Por considerar outro endereço da empresa a documentação apresentada se torna inválida, sendo assim considerada como não apresentada.

Vimos também que, a empresa CANAÃ apresentou atestados de capacidade técnica não estão em nome da licitante como pede a alínea b do item 10.3.1.1., vejamos:

*“10.3.1.1- Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante):*



***...b) Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior da empresa licitante em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação,” (grifo nosso)***

Pois o acervo que a empresa CANAÃ apresenta na página nº 440, somente se trata de uma **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em que não apresenta **quantidade e prazos** em anexo. Os outros atestados de capacidade técnica apresentados até com registro da **CAT no conselho CREA, não são em nome da empresa, conforme a listagem abaixo.**

1. Página nº 450, está o Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa RKL Construções Ltda. Com CNPJ nº 12.669.658/0001-89;
2. Página nº 478, encontra-se um Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa Julian Graziano Sartoretto & Cia LTDA com CNPJ nº 09.668.155/0001-83;
3. Página nº 481, o Atestado está em nome da empresa CONTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com CNPJ nº 03.137.985/0001-90;
4. Na Página nº 491, o Atestado apresentado está em nome da empresa CONTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Sendo assim, a empresa CANAÃ, não atende ao requisito da alínea b do item 10.3.1.1. do Edital da Concorrência nº 001/2018-PMC, pois não apresenta comprovação da experiência anterior da empresa.

Outro erro relevante que encontramos foi que na Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA da empresa CANAÃ na página nº 517 não está informando o nome da Engenheira Civil e Segurança do Trabalho DANIELLE SORIA GALVARRO FRANCO SARTORETTO, somente é Responsável Técnica da empresa CONTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, conforme a Certidão de Registro e Quitação apresentada na Página nº 459. Sendo assim o Atestado de Visita Técnica foi emitido incorretamente, vejamos o que diz o edital:



***“5.5.1 – O responsável técnico que realizará a visita ao local dos serviços objeto desta licitação, deverá ser necessariamente engenheiro civil do quadro permanente da empresa, onde deverá apresentar tal comprovação no ato da visita, com apresentação da certidão de registro e quitação (CRQ) emitida pelo CREA.” (grifo nosso)***

Como podemos notar o Responsável Técnico que representou a empresa CANAÃ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES & LOGÍSTICA LTDA, não está no quadro permanente da empresa com a comprovação da CRQ emitida pelo CREA.

Além disso, o Contrato de Prestação de Serviço dos profissionais LOURIVAL DIAS FERREIRA JUNIOR e DANIELLE SORIA GALVARRO FRANCO SARTORETTO, não podem ser considerados válidos, pois os dois não apresentam assinatura de testemunhas. Ainda temos que, o contrato do LORIVAL (páginas nº 443 e 444), foi assinado por procurador o Sr. MÁRIO AUGUSTO BERREDO REIS DE NOVAS, porém não foi apresentada nenhuma procuração que demonstra tais poderes delegados a ele. Já no contrato da Engenheira Civil e Segurança do Trabalho DANIELLE SARTORETTO (páginas nº 445 e 446), está assinado pelo antigo proprietário da empresa o Sr. WELBER GYANNY NEVES SOARES, que já não possui direitos sobre a empresa desde o dia 09 de julho de 2018, data da assinatura da última alteração da empresa (páginas nº 419 e 420), onde ele se retira da titularidade da empresa passando para o Sr. ARTHUR AUGUSTO SANTAN REIS DE NOVAES, tornando assim o contrato de prestação de serviço inválido.

Continuando a análise da documentação apresentada na fase de habilitação pela empresa CANAÃ, ainda temos que, a empresa não apresentou a memória de cálculo em conformidade ao item 10.4.2. do referido Edital, vejamos o que diz:

***“10.4.2 - Apresentar Memória de Cálculo, comprovando a boa situação financeira da empresa, que será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero) e Liquidez Corrente (LC) igual ou***



maior que 1,0 (um vírgula zero) e o índice de solvência geral (SG) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero), com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:

a) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela fórmula:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = > 1,0$$

b) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela fórmula:

$$LC = \frac{AC}{PC} = > 1,0$$

c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero), obtido pela.

$$SG = \frac{AC - \text{Ativo circulante AT}}{ELP} = > 1,0$$

RLP – Realizável em longo prazo

PC – Passivo circulante

ELP – Exigível em longo prazo

AT – Ativo total” (**grifo nosso**)

Vimos que a empresa apresentou na página nº 498 os índices do Balanço, porém nesses índices não está apresentado o Índice de Solvência Geral (SG), que é exigido na alínea c do item 10.4.2. Do Edital de Concorrência nº 001/2018-PMC.

Sendo assim, a recorrente pede que seja retificada a decisão da Comissão, pois a causa da Inabilitação da empresa WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, se trata de um vício sanável, pois apresentamos o Seguro-Caução mantenedor da proposta no prazo estipulado pelo Edital conforme a legislação vigente. Já a empresa CANAÃ CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, apresentou diversos erros de documentação que não podem ser sanados, principalmente ao que se refere a



**Qualificação Técnica e a Qualificação Econômica Financeira**, como foram exposta acima.

Informamos que todas as páginas aqui referenciadas correspondem ao número de página do processo licitatório, que foi numerado pela própria Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Capanema, a qual pode ser verificada no próprio processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 13 de Agosto de 2018.

---

**WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP**

**CNPJ nº 18.785.185/0001-52**

**MÁRIO DE CARVALHO BORGES JUNIOR**

**CI Nº 6365 OAB-PA**

---

WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA  
E SERVIÇOS EIRELI-EPP  
CNPJ: 18.785.185/0001-52



# PROCURAÇÃO



**PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **WF**  
**CONSTRUÇÕES. ENGENHARIA E**  
**SERVICOS EIRELI-EPP**, na forma abaixo:-.

**SAIBAM** quantos virem este público instrumento de Procuração bastante que, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (30/03/2017), nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, à Avenida Braz de Aguiar, nº 668, bairro Nazaré, compareceu como Outorgante, **WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.785.185/0001-52, com sede à Avenida Senador Lemos, nº 1714, Telégrafo, Belém/PA, neste ato representada por **WLLISSES FERNAN SANTOS CARDOSO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 3995435-PC-PA, inscrito no CPF sob nº 785.758.342-15, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, nº 1714, Telégrafo, Belém/PA.; reconhecida como a própria por mim escrevente mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé.- E disse que por este instrumento nomeia e constitui seu bastante Procurador, **MARIO DE CARVALHO BORGES JUNIOR**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 1678962-SSP PA, inscrito no CPF sob nº 172.896.962-04, residente e domiciliado à Rua Dez de Maio nº 20, Altos, Apto 03, Una, Ananindeua/PA.; a quem confere poderes para representá-la em todo o território nacional, perante o comércio em geral, órgãos, autarquias, empresas e repartições públicas, federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais; empresa brasileira dos correios e telégrafos, inclusive bancos em geral, notadamente BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO UNIBANCO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; para abrir, movimentar e encerrar conta corrente em nome da firma, podendo para tanto, apresentar e retirar documentos, assinar o que se tornar necessário, inclusive contrato de abertura de conta, cartão de assinaturas, efetuar depósitos e retiradas de dinheiro, emitir, endossar, assinar cheques, requisitar talões de cheques, guias de retiradas, obter informações sobre saldos, juros, requerer, receber e revalidar cartão magnético, confeccionar e renovar senha, realizar e movimentar quaisquer aplicações financeiras, receber cheques devolvidos, passar recibo, dar quitação; receber amigável ou judicialmente quaisquer quantias que sejam devidas à Outorgante, por qualquer título ou pessoa, inclusive restituição do imposto de renda, passar recibo, dar quitação; admitir e demitir empregados, assinar suas carteiras, rescisões de trabalho, guias de FGTS e o que mais seja necessário; representa-la perante o INSS em quaisquer de seus órgãos, bem como perante a Justiça, Ministério do Trabalho, Alfândega, SEFA, Receita Estadual, Receita Federal, podendo para tanto representá-la perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Cartórios e onde mais necessário se fizer, assinar Contrato de de Alteração e demais documentos necessários; SEFIN, DETRAN, COSANPA, REDE CELPA, Companhias de Telefonia Móvel e Fixa,

039e-84c3-f5936-b54a  
4b25-4b88-0c0b-dc36  
www.natureza.com.com.br

